



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 125 /2013

213ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.12.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2278/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805366

AUTUANTE: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES LEITE

RECORRENTE: VTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. 1.** O contribuinte extraviou os Livros de Registro de Inventário dos anos de 2004 e 2005. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** **3.** Decisão amparada nos artigos 260, inciso IX, e 275 e 421, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **4.** Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e improvidos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega no prazo previsto, da copia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

contribuinte não apresentou a esta Fiscalização os inventários de mercadorias de 31.12.2004 e 31.12.2005, razão pela qual lavramos...".

A Empresa deixou de apresentar os documentos fiscais listados no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.04831, referentes aos exercícios de 2004 e 2005 e alegou que teria havido extravio dos mesmos.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 275 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso V, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 51.084,82.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar auditoria fiscal, Termos de Início e Conclusão de fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, corrigindo a aplicação da multa para 1% do faturamento da empresa nos exercícios de 2003 e 2004, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 46 a 51 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 59 a 62, arguindo que:

- 1) Os documentos solicitados foram objeto de incêndio, conforme Boletim de ocorrências apresentado. Sendo este fato imprevisível e inevitável, desonera a recorrente de qualquer culpabilidade;
- 2) Os dados das notas fiscais destruídas pelo incêndio foram devidamente informados pelo Sistema GIM;
- 3) Não há incidência de ICMS nas operações realizadas, uma vez que se tratavam de operações de "Remes de Grantia".

A Consultoria Tributária emitiu parecer, refutando todos os argumentos da recorrente, confirmando a decisão de parcial procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de extravio dos Livros de Registro de Inventário referentes aos exercícios de 2004 e 2005, identificado por ocasião da realização de auditoria fiscal. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com Recurso Oficial e a autuada com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

Cabe salientar que, os recursos apresentados possuem argumentos distintos, sendo o Recurso Voluntário nas razões já expostas no relato vestibular e o Recurso Oficial, em razão da declaração de parcial procedência por redução da multa aplicada, uma vez que houve refazimento do cálculo utilizando a alíquota de 1%.

A esse respeito, merece destacar-se que a autuada, em seu Recurso Voluntário, roga pela **nulidade** do auto infração em face das justificativas ora apresentadas, porém os argumentos apresentado, *data vênia*, se confundem com os de apreciação de mérito, por essa razão será analisado a seguir.

Desta feita, rejeita-se a nulidade suscitada.

**2. DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou patente que após expirado o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização o contribuinte deixou de apresentar os livros solicitados.

Quanto a esse fato, assiste razão à nobre consultora quando a mesma afirma que as provas apresentadas para comprovação do extravio dos documentos são insuficientes para justificar a ausência dos livros.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Acrescenta-se a esse fato, a necessidade imposta pelo artigo 878 do RICMS, que determina a necessidade de emissão de despacho fundamentado, com base em parecer técnico, para que a culpabilidade seja excluída.

No caso em tela, não há nos autos qualquer manifestação da CATRI que possa excluir a culpabilidade da autuada.

Quanto ao fato de se tratarem de operações não sujeitas à incidência de ICMS e das mesmas estarem registradas no Sistema GIM, essas circunstâncias não excluem a obrigação de apresentação dos Livros de Registro de Inventário, conforme determinação contida no artigo 260, inciso IX, do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

**Art. 260 . Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:**

**IX - Registro de Inventário, modelo 7;**

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, os livros supramencionados.

Isto posto, caracteriza-se o ocorrido como extravio dos livros de Registro de Inventário dos exercícios de 2004 e 2005, porém, como bem ressaltado pela nobre julgadora singular, o agente do fisco equivocou-se ao calcular a multa sem levar em consideração os efeitos da Lei 13.418/2003 que alterou a multa para 1% do valor das operações do exercício anterior.

**3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, multa equivalente a 1% do faturamento da empresa no exercício anterior.

**4. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Oficial e Voluntário, dando-lhes parcial-provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: 1% (641.721,80 + 2.333.380,33) = R\$ 29.751,02.</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

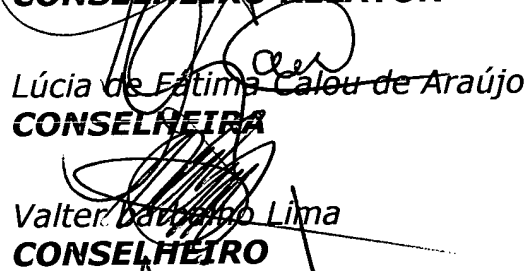
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **VTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

p/   
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Rílpe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatna Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**